

DESPACHO Nº: 05/2022

Data: 2022/02/22

Licenciamento de linhas elétricas Serviço Particular

(versão corrigida a 21 de abril de 2022)

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001, aplicando-se às atividades de produção, armazenamento, autoconsumo, transporte, distribuição, agregação e comercialização de eletricidade, bem como à operação logística de mudança de comercializador e agregador, à organização dos respetivos mercados, à atividade de emissão de garantias de origem, à atividade de gestão de garantias do SEN, aos procedimentos aplicáveis ao acesso àquelas atividades e à proteção dos consumidores.

As infraestruturas de interligação de serviço público são licenciadas nos termos do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas (RLIE), publicado pelo Decreto-Lei n.º 26852/1936, de 30 de julho, na sua redação atual.

As infraestruturas de interligação de serviço particular que não estejam sujeitas a regime legal próprio, como por exemplo as linhas elétricas, as subestações, os postos de transformação e os postos de corte ou seccionamento, são licenciadas nos termos do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual.

Uma vez que este diploma não apresenta procedimentos específicos para o licenciamento dessas infraestruturas de interligação de serviço particular, que podem permanecer nesse serviço ou passar a integrar a RESP, importa definir os mesmos no presente despacho.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual, determino que:

- 1 — Os procedimentos relativos ao licenciamento das infraestruturas de interligação, de serviço particular, são os definidos em Anexo.
- 2 — As infraestruturas de serviço particular, nomeadamente, as previstas no n.º 13 do art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e as infraestruturas de interligação com a RESP de serviço particular previstas no n.º 2 do artigo 54º, conjugado com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 53º e com o artigo 112º do mesmo diploma, são licenciadas como as de serviço público, nos termos do RLIE.
- 3 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Diretor Geral

João Bernardo

Anexo

1. Disposições gerais

- 1.1. O presente anexo estabelece os requisitos para o licenciamento das infraestruturas de interligação, de serviço particular, nomeadamente, as linhas elétricas, as subestações, os postos de transformação e os postos de corte ou seccionamento.
- 1.2. Os requisitos apresentados no presente anexo não dispensam as demais disposições previstas no Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual, conforme aplicável.
- 1.3. Para as infraestruturas a ligar a centros electroprodutores, os procedimentos deste anexo podem decorrer simultaneamente com os procedimentos relativos ao licenciamento do centro electroprodutor, sendo os processos complementares e indissociáveis.

2. Ligação à RESP

- 2.1. Para efeitos de ligação à rede elétrica de serviço público (RESP) ou entrada em exploração, estas infraestruturas de serviço particular carecem de certificado de exploração emitido pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).
- 2.2. A atribuição do certificado de exploração é efetuado nos termos dos artigos 12.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual, articulado com o n.º 6 do presente anexo.
- 2.3. Todo o processo que conduz à emissão do certificado de exploração é da competência da entidade exploradora, nos termos do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto e de acordo com as disposições do n.º 7 do presente anexo.
- 2.4. O certificado de exploração é emitido em nome da entidade exploradora.

3. Instrução do pedido

- 3.1. O pedido de atribuição do certificado de exploração é apresentado pelo requerente e deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Projeto da infraestrutura elétrica;
 - b) Termo de responsabilidade pelo projeto;
 - c) Declaração de conformidade pela execução;
 - d) Alvará ou certificado de construção (emitido pelo IMPIC, no âmbito da atividade da entidade instaladora de instalações elétricas);
 - e) Documento, a comprovar que a infraestrutura vai integrar a RESP (emitido pelo operador de rede), quando aplicável;
 - f) Declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou condicionalmente favorável e decisão de conformidade com a DIA, quando exigível ou, se for o caso, comprovativo de se ter produzido ato tácito favorável, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro na sua redação atual, caso o projeto esteja sujeito a Avaliação de Impacte Ambiental;

- g) Decisão das incidências ambientais (DIncA) favorável ou favorável condicionada, referente à avaliação de incidências ambientais, quando exigível, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual;
 - h) Autorizações dos proprietários das áreas atravessadas pelas linhas elétricas;
 - i) Comprovativo do direito para utilização do espaço de implantação das infraestruturas elétrica não incluídas na alínea anterior;
 - j) Parecer das entidades, sempre que as infraestruturas de rede interfiram com os seus domínios ou atividades.
- 3.2. A autorização referida na alínea h) do número anterior deve comprovar os direitos sobre os terrenos e autorizar a entidade exploradora a executar e a explorar a infraestrutura, nos termos legais aplicáveis.
- 3.3. Caso não seja possível contactar os proprietários dos terrenos em áreas atravessadas pelas linhas elétricas:
- a) O requerente deve apresentar na junta de freguesia os seguintes documentos que ficam patentes/afixados ao público durante um prazo de 15 dias:
 - i. Planta parcelar e perfil longitudinal da linha, nos troços em causa;
 - ii. Aviso (a indicar a entidade que pretende estabelecer a linha elétrica, o início, o fim, a extensão, as localidades e as freguesias atravessadas pelo troço da linha em causa).
 - b) O requerente deve fazer publicar, num jornal de grande circulação e num jornal local, a cópia do aviso patente/afixado ao público nas juntas de freguesia;
 - c) Findo o prazo indicado na alínea a) as juntas de freguesia devem emitir uma declaração mencionando o período em que os elementos ficaram patentes/afixados ao público, e as reclamações que hajam sido apresentadas contra o estabelecimento daquela linha elétrica;
 - d) Caso existam reclamações contra o estabelecimento daquela linha elétrica, o requerente deve dirimir as mesmas, sob pena de o pedido não estar devidamente instruído;
 - e) O requerente deve apresentar, para efeitos da instrução do pedido, a declaração das juntas de freguesia, os recortes dos jornais onde foram publicados os avisos e, caso existam reclamações, a evidência de que foram dirimidas.
- 3.4. Devem ser identificados os pontos de interligação com a RESP e os pontos de ligação ao centro electroprodutor ou à instalação de consumo, caso aplicáveis.
- 3.5. Devem ser adotados os modelos e formulários aprovados no âmbito do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual (disponíveis na área setorial de energia elétrica em <https://www.dgeg.gov.pt/>), particularmente os referentes aos termos de responsabilidade e aos elementos constituintes do projeto, com as devidas adaptações.
- 3.6. A DGEG verifica, no prazo de 15 dias, se o pedido se encontra devidamente instruído e delibera:
- a) Passar à fase de avaliação técnica, no caso do pedido se encontrar devidamente instruído;

- b) Promover uma audiência de interessados, com vista ao esclarecimento dos aspetos considerados necessários para a boa decisão do pedido e prestação de retificações necessárias e elementos em falta;
 - c) Indeferir liminarmente o pedido, com a conseqüente extinção do procedimento, nas seguintes situações:
 - i. Deficiente instrução do pedido que não seja suscetível de suprimento ou correção;
 - ii. Quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.
- 3.7. O requerente dispõe de um prazo de 10 dias para responder no caso previsto na alínea b) do número anterior, sob pena de indeferimento liminar do pedido.
- 3.8. O prazo para decisão do pedido suspende-se com o pedido de informações ou elementos complementares até à receção de todos os elementos adicionais solicitados.
- 3.9. A DGEG indefere liminarmente o pedido se, após a junção dos elementos adicionais previstos na alínea b) do n.º 3.5, subsistir a não conformidade da instrução.

4. Projeto

- 4.1. O projeto deve cumprir com as condições técnicas apresentadas pelo operador de rede para efeitos de ligação à RESP.
- 4.2. O projeto deve cumprir com as regras técnicas, regulamentares, e de segurança aplicáveis.
- 4.3. O projeto deve cumprir também as disposições da Lei n.º 30/2010, de 2 de setembro, que regula os mecanismos de definição dos limites da exposição humana a campos magnéticos, elétricos e eletromagnéticos derivados de linhas, de instalações ou de equipamentos de alta tensão e muito alta tensão, cumprindo com os valores de referência estabelecidos na Portaria n.º 1421/2004, de 23 de novembro.

5. Execução

- 5.1. A execução destas instalações elétricas deve ser realizada por uma entidade instaladora de serviço particular (EI), devendo ser cumpridos os requisitos estipulados no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual, e cumpridas as disposições da secção 4.1.4 do Anexo II do Regulamento da Rede de Distribuição.
- 5.2. A execução destas infraestruturas deve estar de acordo com o projeto e de acordo com as especificações do operador de rede.

6. Infraestruturas a integrar a RESP

- 6.1. A vistoria às infraestruturas de interligação de serviço particular, para as quais está prevista a integração na RESP, devem ser realizadas em conjunto com o operador de rede.
- 6.2. Decorrida a vistoria, que conclua pela conformidade da instalação elétrica, é enviado o relatório de vistoria para o operador de rede e para o requerente, notificando-se este da integração da infraestrutura na RESP.

- 6.3. Nesse seguimento é emitida a licença de exploração em nome do operador de rede, nos termos do RLIE, passando estas infraestruturas a englobar o objeto da concessão da RESP.
- 6.4. Para estas infraestruturas deve ser apresentado o documento indicado na alínea e) do ponto 3.1 do presente anexo, para os efeitos da emissão da licença da estabelecimento.

7. Entidade exploradora

- 7.1. Quando a infraestrutura de interligação pertence a uma única entidade, esta é responsável pela exploração dessa infraestrutura.
- 7.2. Quando exista uma infraestrutura de interligação comum, à qual estejam ligadas várias instalações de serviço particular, pertencentes a diferentes entidades, é celebrado um protocolo que deve ser atualizado sempre que ocorram alterações das partes e define, obrigatoriamente, a responsabilidade de cada entidade no plano das relações entre elas, designadamente, em matéria de gestão operacional, sistemas de telemedida e telecontrolo (se aplicável), a descrição dos ativos próprios e comuns e a sua manutenção e desmantelamento, mas também, em matéria de segurança e acidentes, prevendo a responsabilidade solidária dos contitulares (perante o operador da rede e o Estado).
- 7.3. O referido protocolo deve ainda designar um representante comum, mandatado para o relacionamento com o operador de rede e a entidade licenciadora, considerando-se como entidade exploradora dessa infraestrutura de interligação, sem prejuízo das respetivas funções poderem ser posteriormente detalhadas com o operador de rede.

8. Exploração

- 8.1. A atividade de exploração e conservação destas infraestruturas é da responsabilidade:
 - a) Do técnico responsável pela exploração e da entidade exploradora, nos termos dos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual, caso a infraestrutura permaneça de serviço particular;
 - b) Do operador de rede, caso a infraestrutura reverta para serviço público, nos termos do RLIE.
- 8.2. Estas infraestruturas, caso permaneçam de serviço particular devem ser exploradas pela entidade exploradora, não podendo ser explorada por terceiros.
- 8.3. Se durante um ano contado a partir da data de emissão da licença de exploração da infraestrutura, for apresentada qualquer reclamação relativa ao atravessamento ou implantação dessas infraestruturas, pelos proprietários dos terrenos ou pelas entidades consultadas, indicadas na alínea i) do n.º 3.1 do presente anexo, a responsabilidade pelos efeitos dessa reclamação é do requerente, dos termos do Decreto-Lei n.º 43335, de 19 de novembro de 1960, na sua versão atual mesmo que a reversão para o serviço público já tenha ocorrido.